

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor sobre a prorrogação da concessão de licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela caberia à mãe, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade e da licença-paternidade.

§ 1º A prorrogação será garantida:

I - à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II – ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira, e concedida imediatamente após a fruição do período da licença-paternidade referida no art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por todo o período da prorrogação, na forma do caput, da licença-maternidade do cônjuge

ou companheira, ou pela parte restante que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte.

.....” (NR)

“Art. 2º É a administração pública direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade para seus servidores, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, ou da licença-paternidade, a empregada, ou o empregado referidos no artigo 1º, terão direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes daquela devida no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade, ou da licença-paternidade, de que trata esta Lei, a empregada, ou o empregado, não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou estabelecimento similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada, ou o empregado, perderão o direito à prorrogação.” (NR)

“Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada, ou do empregado, pago nos sessenta dias de prorrogação de licença-maternidade, ou de licença-paternidade, na forma do caput do artigo 1º, vedada a dedução como despesa operacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIX, garante ao pai a licença-paternidade que, em conformidade com o artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será de cinco dias, até que seja regulamentada em lei. É o reconhecimento do Constituinte, de um lado, que funções antes ligadas exclusivamente à maternidade deverão ser partilhadas entre o pai e a mãe desde o nascimento dos filhos e, de outro, que a paternidade deve desempenhar um papel mais ativo na família.

Somente com a partilha plena de funções entre o homem e a mulher no cuidado dos filhos é que teremos um sentido de paternidade mais justo e mais humano.

O programa empresa cidadã tem como objetivo principal estimular as empresas a prorrogar por mais sessenta dias a duração da licença-maternidade. Trata-se não só do reconhecimento de um direito da mulher, mas principalmente do recém-nascido, que necessita de cuidado e atenção em tempo integral.

Por isso, entendemos ser de suma importância que se estenda o mesmo direito ao pai, em caso de impedimento do cônjuge ou companheira, para cuidar do recém-nascido.

Nesse sentido, estamos propondo que, em caso de incapacidade psíquica ou física ou morte da mãe, possa o marido ou companheiro requerer ao empregador o gozo de todo o período ou parte que restar da prorrogação da licença-maternidade concedida nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Com o presente projeto procura-se dar maior efetividade ao que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal que determina ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por todas essas razões, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação do Congresso Nacional. Em razão da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**